



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0004797-96.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO, OAB/PA N. 11082  
AGRAVADO: RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO  
ADVOGADO: RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO, OAB/PA N. 17368  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NO PRAZO DE 24 HORAS – PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: DIREITO A VIDA E A SAÚDE ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO – POSSIBILIDADE – MEDICAÇÃO INDICADA PELO MÉDICO DA RECORRIDA – MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Decisão de piso que determinou o fornecimento das medicações prescritas pelo médico da agravada, sob pena de multa.
2. Preliminar: Incompetência da Justiça Estadual e Ilegitimidade Passiva do Estado. Responsabilidade solidária dos entes públicos pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
  - 3.1. O ora agravado compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono, caso seja cabível.
  - 3.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
  - 3.1. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
  - 3.2. Necessidade do fornecimento do medicamento específico, qual seja, "Clexane 40 mg/Versa 40 mg", tendo sido ressaltado tratar-se de doença grave, qual seja, Trombofilia, conforme documentos de fls. 56-63.
  - 3.3. A ausência de inclusão do medicamento em listas prévias de competência do SUS não pode ser utilizado como impedimento por qualquer dos entes federados.
  - 3.4. A fixação de multa diária é autorizada nos termos dos arts. 461 e 461-AA do CPC, cuja finalidade é assegurar o cumprimento da obrigação imposta, sendo devida inclusive contra a Fazenda Pública, pois se compatibiliza com a manifesta relevância dos direitos fundamentais envolvidos no processo.
4. Recurso Conhecido e Improvido, manutenção da decisão agravada em



todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo agravante ESTADO DO PARÁ e agravada RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°.0004797-96.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO, OAB/PA N. 11082  
AGRAVADO: RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO  
ADVOGADO: RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO, OAB/PA N. 17368  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ, representado por ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO, OAB/PA N. 11082, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 27-29/versos) que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Proc. n. 0166340-78.2016.814.0301) determinou que o ora agravante forneça no prazo de 24 horas à agravada RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANÇO, atuando em causa própria, o tratamento



medicamentoso indicado no receituário juntado aos autos, enquanto for necessário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata o recorrente que a agravada ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, aduzindo ser portadora de doença grave chamada Trombofilia, e, que, a mesma estaria grávida, necessitando fazer uso contínuo das medicações Clexane ou Versa 40 mg (Enoxaparina Sódica), com a finalidade de afinar o sangue, sob pena de sofrer aborto em virtude de coagulação anormal em seu sangue, ou ainda ter o parto de forma prematura.

Sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, bem como a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os medicamentos pleiteados não integram as listas oficiais do Sistema Único de Saúde, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, com chamamento a lide da União.

No mérito, afirma que o art. 196 da Constituição Federal não assegura a destinação de recursos públicos a uma situação individualizada, em especial para o fornecimento de medicação de alto custo não incluído nas listas oficiais do SUS, asseverando que a decisão agravada extrapolou os limites legais da integralidade do sistema, deixando de observar ainda o princípio da reserva do possível e limites orçamentários pré estabelecidos, requerendo ainda o reconhecimento da impossibilidade de intervenção do judiciário na esfera administrativa.

Argui que, em caso de eventual condenação, deverá ser observada a denominação comum do medicamento, sob pena de afronta aos artigos 3ª e 7ª, §5ª, ambos da Lei n. 9787/99, o que, em caso de inobservância, inviabilizaria o processo de licitação pública para a aquisição dos remédios.

Alega a inviabilidade da fixação de multa diária contra o Estado, argumentando que estariam ausentes os argumentos fáticos e jurídicos para o deferimento do pleito da agravada, ressaltando ainda a desproporcionalidade do valor das astreintes, pugnando, em caso de manutenção da decisão guerreado, pela sua minoração e limitação temporal.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que a decisão agravada seria passível de causar danos ao recorrente, e, no mérito, pela sua reforma integral.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (Fls. 107).

Às fls. 409/109/versos fora indeferido o efeito suspensivo.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 111-126) pugnando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opina pelo Conhecimento e Improvimento do recurso manejado (fls. 133-140), devendo a tutela de urgência ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, analiso a questão suscitada pelo ora agravante:

**PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, bem como a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os medicamentos pleiteados não integram as listas oficiais do Sistema Único de Saúde, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, com chamamento a lide da União.

In casu, tratando-se de direito constitucional à saúde, a responsabilidade entre os entes estatais é solidária, e sendo assim, o Estado, Distrito Federal e os Municípios, são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é fornecimento de medicamentos, como se configura no caso em comento.

Deste modo, não parece possível afastar a legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo desta demanda, e assim sendo, o Estado do Pará é parte legítima para permanecer como demandado, e a Justiça Estadual é competente para julgar o presente recurso.

O direito constitucional a saúde é responsabilidade solidária dos entes federativos, definido no art. 23 CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



pessoas portadoras de deficiência.

Neste diapasão, é patente e inquestionável que o direito a saúde é de responsabilidade dos entes federados solidariamente, e sendo assim, a parte pode demandar contra qualquer um dos entes estatais.

Esse princípio de Atendimento Integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art.198), competindo solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art.23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art.194, § único).

Logo o art.23, II da Lei Maior, fixa a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para cuidar da saúde, da assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NAS LISTAS DO SUS. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO** Pedido. Caso em que o menor, com nove anos e seis meses de idade, postula o fornecimento de **AVALIAÇÃO MÉDICA DE AUDIOMETRIA TONAL E VOCAL + MEDIDAS DE IMITÂNCIA ACÚSTICA E TERAPIA, EXAME DE ADENOIDE OU CAUM E O MEDICAMENTO AVAMYS**, pois portador de **DESVIO FONOLÓGICO e DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM**. Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há em ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. Fármaco postulado não consta em nenhum das listagens do SUS. As necessidades do menor, portador de **THDA - Transtorno de Hiperatividade com Déficit de Atenção (CID F 90.0)**, estão evidentes nos autos, devendo a tutela de seus interesses se dar com máxima prioridade, o que justifica o fornecimento do medicamento postulado, independentemente do fato de constar, ou não, das listas do SUS. Inviabilidade de substituição do medicamento. Os documentos médicos já constantes dos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o fármaco pleiteado. **NEGARAM PROVIMENTO**. (Apelação Cível Nº 70063222293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 05/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063222293 RS, Relator: José Pedro de Oliveira.

Assim, em razão da saúde ser matéria de competência solidária como é cediço, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possuem obrigações comuns, podendo a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Ademais, a norma que constituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, Lei n.8.808/90, que prevê a divisão de atribuições entre os entes federados, não os exime de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

## MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de concessão de medida liminar para o fornecimento de medicação em favor da ora agravada.

Em suas razões recursais, pugna o ora agravante pela reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fornecer a ora agravada os medicamentos Clexane 40 Mg / Versa 40 Mg, sob a alegação de que os medicamentos em questão não estavam inseridos no RENAME e se mostraria em estágio experimental por estudos não conclusivos, sendo precipitado obrigar o Estado fornecê-lo.

In casu, verifica-se que a decisão a quo deve ser mantida, porquanto presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela deferida pelo magistrado de piso, eis que se vislumbra a probabilidade do direito, bem como demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos.

A probabilidade do direito da agravada decorre, de logo, da proteção constitucional do direito à vida, bem como da previsão expressa no texto constitucional no sentido de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Do referido dispositivo da Lei Maior, infere-se a responsabilidade do Estado de promover a saúde da população, e é com base nele que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma reiterada, reconhece a obrigação do Estado em fornecer medicamentos dos quais necessitam os cidadãos carentes, que não tenham condições de arcar com o custo da administração dos fármacos que lhes são prescritos. Observe-se o seguinte julgado:

**PACIENTE COM DIABETES MELITUS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular ? e implementar ? políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar . - O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode**





mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional . A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE . - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política ? que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro ? não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (STF - ARE: 685230 MS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

Assim, conforme mencionado alhures, a omissão estatal no fornecimento do medicamento necessário à salvaguarda da saúde do indivíduo configura verdadeiro comportamento inconstitucional, porquanto a norma do artigo 196 veicula verdadeira responsabilidade dos entes públicos em custear a saúde da população.

Voltando-nos a leitura dos autos, tem-se que o Magistrado a quo deferiu o pleito formulado pela agravada entendendo que a recorrida necessita do tratamento indicado para sua enfermidade, com base nos receituários de (fls. 59-61).

Nesse sentido, a efetiva prestação do direito à saúde, de acordo inclusive com a atual e dominante jurisprudência em derredor da matéria se coaduna com o entendimento constante da referida decisão, uma vez que se busca dar maior efetividade à proteção da saúde do cidadão enfermo justamente ministrando o medicamento indicado pelo médico assistente que acompanha a vida e a saúde do paciente que, na hipótese destes autos, deixou clara a necessidade do fornecimento do medicamento específico, qual seja, "Clexane 40 mg/Versa 40 mg", tendo sido ressaltado tratar-se de doença grave, qual seja, Trombofilia, conforme documentos de fls. 56-63.

Assim, depreende-se da leitura do relatório supra que o fármaco efetivamente indicado pelo médico assistente revela a melhor expectativa de controle efetivo e eficiente à patologia que acomete a agravada, sendo o seu fornecimento imperioso para que se garanta à constitucional proteção à sua saúde.

Ademais, a alegada ausência de inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do referido medicamento, não pode ser usada pelo Estado como justificativa legítima para abster-se do fornecimento da medicação indicada pelo médico assistente da agravada como necessária à manutenção de sua saúde.

Neste diapasão, a Jurisprudência caminha no sentido de determinar o fornecimento do fármaco indicado pelo médico assistente, ainda que não constante na lista do SUS, senão vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE B CRÔNICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E**



MUNICÍPIOS NA OPERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUBSTITUTOS TERAPÊUTICOS. A LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS SERVE, APENAS, COMO ORIENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SENDO ASSIM, DEVE FICAR A CARGO DO MÉDICO A OPÇÃO PELO REMÉDIO MAIS EFICIENTE PARA O TRATAMENTO DE SEU PACIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO EXPEDIDO EXCLUSIVAMENTE POR MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO EXCLUSIVAMENTE POR MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. (AC 0229591-06.2009.8.19.0001- Des. Rel. Valeria Dacheux- Décima Nona Câmara Cível- Julgado em: 28/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POR OUTROS FORNECIDOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO. PROVA SUFICIENTE. 1. Desnecessária produção de prova pericial ou intimação do médico assistente do autor quando os autos não deixam margem a dúvidas no sentido da imprescindibilidade dos medicamentos. 2. A supressão da oportunidade de produção de prova, porque desnecessária, apenas cumpriu a regra do art. do , não incidindo em nenhuma ofensa a regra constitucional da ampla defesa. 3. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 4. É direito de todos e dever dos Entes Públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 5 . A ausência de inclusão do medicamento em listas prévias de competência do SUS não pode ser utilizado como impedimento por qualquer dos entes federados. Precedentes deste Tribunal. 6. Não se pode cogitar, em nome de uma eventual economia de dinheiro pelo Estado, da possibilidade de substituição dos medicamentos indicados pelo médico da parte autora, por outros similares, sob pena de restar inócuo o tratamento, ou, até, prejudicar a saúde da demandante. 7. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da requerente, bem como a necessidade dos medicamentos. 8. Despicienda a tese sempre alegada acerca da ausência de previsão orçamentária para o fornecimento dos medicamentos e das prestações relativas à saúde, visto que empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem constitucionalmente estatuída. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (TJ-RS - AC: 70056000953 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 09/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2013) Assim, uma vez constatados os requisitos ensejadores da tutela de





urgência, cumpre aferir a presença do perigo de dano decorrente da demora, de sorte que, tratando-se de medicação impreterível ao tratamento da saúde de portador de doença grave (trombofilia), faz-se flagrante e patente o risco de dano e até de ineficácia da medida senão deferida de modo antecipado.

No tocante à impossibilidade de multa em desfavor da Fazenda Pública, também não assiste razão à requerida.

Como se sabe, as cominações impostas pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, são denominadas de astreintes, dotadas de coercibilidade, que tem por finalidade o cumprimento da obrigação.

Referida multa tem previsão legal no art. 461, §4ª e 5ª do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 461:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (...)"

Desse modo, havendo previsão legal, é possível a imposição de cominação de multa coercitiva ao devedor para cumprimento de obrigação de fazer, ainda que a parte condenada seja a Fazenda Pública.

Vejamos o precedente do TJMG e do colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9756/98. I- Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (...) (AgRg no REsp 189.108/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 317) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA - DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF - INTERNAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. (...) A fixação de multa diária é autorizada nos termos dos arts. 461 e 461-AA do CPC, cuja finalidade é assegurar o cumprimento da obrigação imposta e não é indevida contra a Fazenda Pública, pois se compatibiliza com a manifesta relevância dos direitos fundamentais envolvidos no processo. (Agravo de Instrumento Cv 1.0245.12.008817-5/001, Rel. Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2013, publicação sumulala em 26/03/2013).



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do presente recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém em todos os seus termos.  
Belém, 19 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora